



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 042/26

À Comissão de Licitação da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGÁS

Referência: Licitações-e2 nº 1100526

Objeto: suporte técnico, manutenção evolutiva, corretiva e melhorias do ERP Oracle E-Business Suite e soluções fiscais e tributárias

Assunto: impugnação com pedido de suspensão, retificação dos documentos e reabertura do prazo

ATALA INÁCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.434.140/0001-78, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2072, sala 1701, Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-061 por seu representante ao final identificado, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no item 9.1 do instrumento convocatório, nos arts. 31, 34, 39, 58, II, e 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da SCGÁS, pelas razões seguintes.^{1 2}

Cabimento, prazo e objeto da impugnação

O item 9.1 admite impugnação por qualquer interessado até o quinto dia útil anterior à apresentação das propostas e estabelece o encaminhamento por e-mail ao endereço indicado no item 3.1: licitacao@scgas.com.br. O aviso oficial fixa o recebimento e a abertura das propostas para 05/10/2026, às 09h00, sob o nº 1100526 no Licitações-e2. Considerado esse calendário e

¹ Lei nº 13.303/2016, texto oficial, especialmente arts. 31, 34, 39, 58, 69, 78 e 87.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

² SCGÁS, Regulamento de Licitações e Contratos, versão 3, especialmente arts. 23, 28, 29 e 69; art. 29 nas páginas 20–21. <https://www.scgas.com.br/scgas/manager/resourcesDB.aspx?path=9574>

inexistindo alteração superveniente ou suspensão do expediente, o quinto dia útil anterior corresponde a 28/09/2026.^{3 4}

A impugnação tão somente tem a finalidade de esclarecer alguns pontos sensíveis do Edital que geraram dúvidas objetivas, dentro dos parâmetros legais.

Equipe mínima, vedação de acumulação de funções e dimensionamento

O TR, item 6.1.5, determina que a equipe apresentada executará o contrato e veda “a indicação de um mesmo profissional para mais de uma função”. O Anexo 01.5 individualiza catorze funções: GL, FA, AR, OM, PO, INV, RI, AP, PAC, ATG/DBA, IPROC, EAM, fiscal TAX One e interface TAX One/DFE. Soma-se a exigência de Gerente de Projetos nos itens 6.1.2 e 6.1.2.1 do TR. A leitura conjugada conduz à exigência de quinze pessoas distintas, caso a vedação também alcance o gerente, sem explicitar as possibilidades de compartilhamento ou a intensidade de sua alocação.

Em contrapartida, os itens 5 e 8 do TR estabelecem 4.000 horas para 24 meses. A média aritmética é de aproximadamente 166,67 horas mensais para o conjunto da contratação. **Essa média não prova que um único profissional possa atender o contrato**, nem dispensa cobertura de especialidades ou de picos de demanda. Mostra, contudo, a necessidade de explicar por que a cobertura exige pessoas necessariamente distintas, e não profissionais multicompetentes com disponibilidade e contingência comprovadas.

Nos documentos publicados examinados não foi identificada memória de dimensionamento que relacione catorze especialidades, gestão, simultaneidade, plantões e o banco de horas.

3 SCGÁS, pacote oficial “Edital PLE-042/26 e Anexos”, consultado em 28/09/2026. Referências específicas a itens e páginas indicadas no texto.

<https://www.scgas.com.br/scgas/manager/resourcesDB.aspx?licit=s&path=15449>

4 SCGÁS, aviso oficial do PLE-042/26, recebimento e abertura em 05/10/2026 às 09h00, Licitações-e2 nº 1100526. <https://www.scgas.com.br/scgas/manager/resourcesDB.aspx?licit=s&path=15448>

Também não se estabelece, de forma suficientemente clara, se existe dedicação exclusiva, reserva permanente de capacidade, carga mínima individual ou simples mobilização sob demanda. A ausência desses parâmetros interfere tanto na competitividade quanto na exequibilidade dos preços.

A própria declaração contém a observação de que deve ser apresentado “ao menos 1 (um) profissional distinto para a função de Consultor”, expressão que não esclarece seu alcance diante das catorze posições. O Memorial, item 13.2, ainda menciona Gerente de Serviço e Líder Técnico, sem resolver se são papéis dos profissionais já previstos ou acréscimos à equipe.

A exigência de cobertura deve ser preservada.

O que se impugna é a proibição absoluta de acumulação de funções sem demonstração de incompatibilidade concreta, inclusive quando o mesmo profissional possa comprovar experiência em mais de um módulo e a empresa assegure os níveis de serviço. Há alternativa menos restritiva: por exemplo, matriz de competências, alocação compatível, cobertura de ausências e recursos adicionais para demandas simultâneas.

O Acórdão TCU 1.262/2020-Plenário orienta que, quando adotada remuneração por horas trabalhadas, a Administração detalhe o grau de qualidade exigido e estime previamente a quantidade de horas necessária à execução. O precedente reforça o dever de ligar volume, qualidade e dimensionamento, sem impor à SCGÁS um número predeterminado de profissionais.⁵

⁵ TCU, Licitações e Contratos, seção 4.1.4, “Estimativas das quantidades”: Súmula 177 e enunciado do Acórdão 1.262/2020-Plenário. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-4-estimativas-das-quantidades/>

Requer-se a revisão do item 6.1.5 para admitir acumulação tecnicamente compatível, com comprovação de todas as competências e garantia dos SLAs. Subsidiariamente, requer-se a divulgação da justificativa para a segregação de cada função, da simultaneidade esperada e do regime de disponibilidade, esclarecendo-se os papéis gerenciais e a forma de absorção ou remuneração desses custos.

Experiência em implantação e em migração como condição de acesso à equipe

Embora o objeto compreenda sustentação, suporte, manutenção e melhorias, o Anexo 01.5 exige, para os analistas funcionais, experiência especificamente na “implementação” dos módulos. Para o profissional de interface, exige ajustes ou implementação da interface TAX One/DFE “em projetos de migração de versão do ERP”. Não se trata, portanto, apenas de exigir conhecimento dos produtos existentes: seleciona-se uma modalidade específica de experiência pretérita.

Reconhece-se que o Memorial abrange implantação de melhorias, atualizações e apoio a projetos. Isso pode justificar experiência em implantação para parcelas determinadas.

Não demonstra, por si só, que a experiência de sustentação, configuração, manutenção evolutiva ou integração tecnicamente equivalente seja insuficiente em todas as funções, nem que a atuação em interfaces somente seja apta quando ocorrida dentro de migração de ERP.

A restrição pode excluir profissional que tenha sustentado o módulo, corrigido falhas complexas, desenvolvido integrações e executado evoluções relevantes, apenas porque seu atestado não utiliza o rótulo “implementação” ou porque o trabalho não ocorreu em migração.

Há uma ambiguidade particularmente sensível quanto ao Recebimento Integrado. O Anexo 01.5, função 7, exige implementação de RI do Oracle EBS; o Anexo II do Memorial o relaciona como “RI/CEB”; e o glossário, à página 37, define RI como “Módulo customizado da SCGÁS”.

Se essa exigência alcançar a implementação da customização específica da própria SCGÁS, poderá restringir o acesso aos profissionais que já atuaram naquele ambiente, em vez de admitir experiência equivalente e transferência de conhecimento.

Requer-se que republicado o edital com a definição clara do componente e as competências exigidas, sem condicionar a participação à atuação anterior na SCGÁS ou em customização exclusiva sua.

Requer-se, outrossim, ajustar o Anexo 01.5 para admitir experiência em implementação **ou** sustentação, manutenção, configuração e evolução de complexidade compatível com as atribuições concretas, conforme a função. Para a interface TAX One/DFE, deve ser admitida experiência comprovada em implementação, manutenção ou evolução de integrações equivalentes, independentemente de ter ocorrido em migração de versão, salvo justificativa específica da indispensabilidade dessa circunstância. Não se pretende equiparação automática entre tecnologias diferentes, mas aferição objetiva da competência.

Vínculo dos profissionais, momento de comprovação e subcontratação

O TR contempla soluções distintas que precisam ser compatibilizadas. O item 6.1.6 exige quadro próprio comprovado por CTPS ou contrato social; o item 6.1.7 admite profissionais mediante contrato de prestação de serviços, no caso de CNPJ, e declaração individual de disponibilidade. Para o gerente, a tabela do item 6.1.2.1 também admite contratado e profissional vinculado a cooperativa. Já o item 10.1.17 do Memorial estabelece que os funcionários do contratado “devem ser contratados no regime CLT”.

Não é adequado permitir uma forma de composição da equipe na habilitação e criar dúvida sobre sua continuidade na execução, com risco de exigir posterior contratação trabalhista não precificada.

Há também distinção temporal importante: para os especialistas, o item 6.1.3 posterga a documentação de formação, especialidade e função para depois da assinatura, em até sete dias

da solicitação formal; para o gerente, os itens 6.1.2 e 6.1.2.1 exigem atestado e vínculo na habilitação. Os campos nominativos do Anexo 01.5 e a referência a quadro próprio devem ser interpretados sem antecipar custos desnecessários para toda a equipe.

A Súmula TCU 272 veda exigências de habilitação que obriguem o licitante a incorrer em custos desnecessários antes da celebração do contrato. O Acórdão 1.450/2022-Plenário, no contexto da Lei nº 8.666/1993, admite declaração de contratação futura acompanhada de anuência do profissional.

A subcontratação também recebe tratamento divergente. O Edital, item 13.1, exige anuência prévia para subcontratação parcial; o Anexo 01.5, observações 3 e 4, repete a autorização e veda subcontratação de coordenação, gerenciamento e planejamento de customizações; o Memorial, item 16, dispensa aprovação para “canais homologados ou franqueados do CONTRATADO”. Não são definidos os critérios de homologação, o alcance dessa exceção ou sua relação com a vedação gerencial.

O art. 78 da Lei nº 13.303/2016 permite delimitar a subcontratação no edital, mantendo a responsabilidade contratual e exigindo da subcontratada a qualificação pertinente. A diferenciação entre subcontratados ordinários e canais ou franqueados deve ter fundamento objetivo, e não depender de qualificação unilateral pelo próprio contratado.

Requer-se distinguir a integração de profissional prestador de serviços à equipe da transferência de parcela do objeto a outra empresa, esclarecendo o tratamento do gerente contratado.

Execução remota versus presencial e formação do preço

O item 10 do TR define o local de execução como “Remotamente”. A PPU, Anexo 01.4, refere-se a serviços “POR PROJETOS REMOTO ou SOB DEMANDA REMOTO”. Em sentido diverso, o Anexo 01.5 prevê acesso remoto e/ou presencial na sede; o item 7.8.1 do

Memorial admite projetos nas dependências da SCGÁS; e o item 14.1.2 disciplina atendimento presencial sob demanda.

A divergência tem consequência econômica direta. O item 10.1.9 do Memorial atribui ao contratado despesas com alimentação, deslocamento, estadia, horas extras e outras, enquanto a PPU reúne todos os perfis em uma única hora. Não se especificam frequência estimada, duração, antecedência de convocação ou condições de medição do deslocamento. A indicação da sede no Anexo 01.5 não resolve esses demais fatores de custo.

Não se questiona a possibilidade de atendimento presencial necessário. Questiona-se a coexistência de descrição exclusivamente remota e obrigação presencial sem parâmetros mínimos, que permite propostas construídas sobre premissas incompatíveis.

A retificação do Edital é medida que se impõe. Se a execução for exclusivamente remota, devem ser excluídas as previsões incompatíveis; se houver presencialidade, devem ser definidos local, hipóteses, antecedência, estimativas ou limites de acionamento e tratamento dos custos e do tempo de deslocamento. A contratação pode adotar preço inclusivo, desde que o risco incluído seja previamente delimitado.

Banco de horas, cobertura, plantão e informação necessária à precificação

A quantidade global de 4.000 horas não informa sua distribuição entre módulos, atendimento ordinário, projetos, administração técnica, monitoramento e gestão. Os itens 9.4, 9.5 e 13 do Memorial impõem relatórios e indicadores durante a execução, mas os documentos examinados não apresentam série histórica de chamados, horas, simultaneidade ou acionamentos extraordinários que permita relacionar o banco de horas à demanda esperada.

A indeterminação é agravada pela cobertura. O item 9.3 prevê atendimento extraordinário em situações críticas previamente autorizadas; a tabela de riscos do item 15.3 indica “Plantão 24x7” para parada do Oracle EBS e falhas de comunicação de DFE e Inventti. Não se esclarece se o plantão é permanente, se depende de programação ou se consiste apenas em atendimento

acionado, tampouco como se remunera ou absorve a disponibilidade.

Não se sustenta que contrato sob demanda deva necessariamente garantir consumo mínimo. Exige-se que o edital informe se há ou não essa garantia e permita dimensionar os custos de disponibilidade diante da expectativa de consumo. Também deve disciplinar o tratamento das obrigações quando o saldo se esgotar, sem pressupor continuidade gratuita de execução além do quantitativo contratado.

O art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 23, § 2º, do Regulamento impedem que o sigilo do orçamento seja utilizado para omitir as premissas necessárias aos preços. A Súmula TCU 177, por sua vez, relaciona a definição precisa e suficiente do objeto à igualdade entre os concorrentes; o Acórdão 1.262/2020-Plenário reforça a estimativa de horas e a definição da qualidade exigida.

Requer-se divulgar o histórico disponível, preferencialmente dos últimos doze a vinte e quatro meses, ou, na inexistência de histórico representativo, as premissas técnicas substitutivas: distribuição estimada de esforço por categoria e especialidade, simultaneidade, sazonalidade, backlog, janela regular, cobertura extraordinária, projetos conhecidos e tratamento da gestão. Deve-se confirmar o alcance das 4.000 horas, a existência ou inexistência de consumo mínimo e a disciplina de autorização, saldo e esgotamento.

SLA, dependências externas e glosas

A tabela do item 9.2 do Memorial admite, para chamado “Urgente”, início em até oito horas úteis, mas diagnóstico inicial em até quatro horas. Não esclarece se os marcos correm desde a abertura ou sucessivamente. Também alterna minutos, horas, horas úteis e dias úteis sem definir a janela que governa as unidades não qualificadas. Se todos os marcos partirem da abertura, o diagnóstico poderá vencer antes do prazo máximo para começar o atendimento.

Os itens 8.1 e 8.3 atribuem à SCGÁS a abertura, classificação e priorização dos chamados,

inclusive alteração de prioridade. A matriz RACI, contudo, indica a contratada como “A”, de aprovação, para “Abrir chamado”. Deve-se corrigir a incongruência e fixar os marcos de acionamento, reclassificação e encerramento, sem penalização retroativa por mudança unilateral de prioridade.

As intervenções podem depender de acesso, documentação, homologação e autorização da SCGÁS, de janela de implantação ou de correção dos fabricantes.

O item 14.1.5 exige alinhamento prévio para chamado que demande mais de seis horas; o Memorial não estabelece prazo de resposta da fiscalização nem disciplina suficiente de pausa e retomada do SLA.

A futura contratada não pode ser responsabilizada indistintamente pelo tempo em que a execução esteja impedida por fato não imputável a ela.

O item 14.3 admite glosas por descumprimento de níveis de serviço, atraso, entrega incompleta e documentação insuficiente, mas não fixa fórmula, percentual, base ou limite para o desconto relacionado ao desempenho. **Não se afirma que inexistam multas no contrato:** a cláusula nona contém percentuais e limites. A falha é a ausência de disciplina objetiva das glosas e de sua articulação com essas multas.

Requer-se corrigir a tabela, definir calendário e marcos de contagem, estabelecer suspensão documentada por impedimentos alheios à contratada e compatibilizar autorização prévia com incidentes críticos. Requer-se, ainda, tabela objetiva de ajustes de desempenho, com bases, fórmulas, limites e procedimento, compatibilizada com a cláusula nona e com o art. 69, III e VI, da Lei nº 13.303/2016.

PPU, atividades off-line, projetos e aceite

A PPU descreve o item como “Custos para elaboração de propostas para serviços POR PROJETOS REMOTO ou SOB DEMANDA REMOTO”, embora o objeto seja a execução dos serviços. O item 7.8.3 do Memorial prevê proposta de projeto com preço de pacote fechado; o item 7.8.5 utiliza a PPU como base; o item 7.8.7 condiciona pagamento à conclusão e ao aceite; e o item 14.1.1 estabelece fechamento mensal conforme horas alocadas. Falta esclarecer como esses mecanismos coexistem e consomem o saldo contratual.

O uso de uma única taxa horária para diferentes perfis não é, por si só, irregular. Entretanto, a descrição da PPU deve corresponder ao serviço remunerado, e a taxa deve ser precificada com premissas claras sobre composição de esforço, gestão, atendimento extraordinário e presencialidade.

Há contradição específica de medição: o item 14.1.3 admite atividades on-line e off-line; o item 14.1.3.2 exige que “todo período de apontamento de atividade remota” esteja vinculado ao período de conexão VPN. Reuniões, planejamento, documentação e desenvolvimento off-line podem integrar o escopo sem exigir conexão contínua ao ambiente. A leitura literal da segunda regra pode impedir sua medição, embora previstas na primeira.

Assim, quais evidências serão admitidas e adequadas à natureza da atividade: registros no Qualitor, documentos produzidos, atas, repositórios, entregas e validação da fiscalização, usando VPN quando pertinente, mas não como prova exclusiva de toda atividade remota.

Requer-se corrigir a descrição da PPU; definir a medição da elaboração de propostas e da gestão; esclarecer se projetos consomem horas previamente aprovadas ou efetivamente executadas; disciplinar alterações de escopo e eventual medição de etapas; e harmonizar os itens 14.1.3 e 14.1.3.2. A indisponibilidade das ferramentas deve ter procedimento de contingência compatível com os prazos de apontamento.

Inventário incompleto, expansão de escopo e matriz de riscos

O Memorial fornece arquitetura, relação de módulos e quadro agregado de customizações. Contudo, à página 35, remete expressamente o detalhamento aos anexos “III A e III B”. Esses anexos não foram localizados no pacote “Edital PLE-042/26 e Anexos” nem no pacote “Arquivos Editáveis” consultados. Não se alega inexistência de toda informação técnica, mas falta do detalhamento ao qual o próprio documento remete.

Esse ponto é material: o quadro registra 1.218 objetos customizados, e o Anexo II classifica componentes como faturamento, contratos de projetos, etiquetas e Interdados com nível alto de customização. O ambiente legado EBS 11.5.9 é incluído pelo item 4.3, mas a arquitetura detalhada se concentra no ambiente atual. Também é necessário delimitar o papel do Unifier Cloud e o estágio de implantação e estabilização da solução Inventi NFGAS.

Sem base técnica acessível a todos, quem já conhece as customizações pode estimar esforço e contingências com vantagem não replicável pelos demais interessados. Essa assimetria exige correção para assegurar igualdade de informação.

Os itens 4.1, 4.3, 4.6 e 5 admitem evolução de plataformas, ampliação de ambientes, integrações futuras e novos sistemas sem descaracterização do objeto. A evolução é compatível com o contrato, mas a cláusula não pode funcionar como autorização para crescimento ilimitado de obrigações, especialidades e disponibilidade dentro do mesmo preço e do mesmo saldo, sem avaliação do impacto e da disciplina de alteração contratual.

A tabela do item 15.3 relaciona risco, impacto e mitigação. Não esclarece, porém, a alocação entre as partes dos efeitos econômicos de dependências de fabricante, indisponibilidade de acessos, mudanças de ambiente, atraso de homologação e exaustão das horas. A matriz RACI organiza atribuições operacionais, mas não supre integralmente essa distribuição de riscos, exigida pelo art. 69, X, da Lei nº 13.303/2016.

Requer-se disponibilizar os anexos III A e III B, ou conteúdo técnico substitutivo suficiente, com acesso isonômico e resguardo das informações de segurança que efetivamente o exijam; delimitar legado, integrações e responsabilidades sobre SaaS e infraestrutura; e complementar as premissas e a alocação dos riscos econômicos. Requer-se ainda disponibilizar as diretrizes de TI, SMS e segurança e o termo de confidencialidade referidos no Memorial, naquilo que possa impactar obrigações e custos.

Requer-se compatibilizar os sete dias de início de execução do TR com a disponibilização de acessos, documentos e aprovação da equipe, definindo transição e início dos SLAs. A obrigação de garantir as entregas, prevista no item 7.8.6 e no TRD, deve ter prazo e marco inicial definidos, distinguindo correção de defeito imputável à contratada de nova demanda ou alteração de requisitos.

Gerência, certificações e proporcionalidade das exigências

O TR admite, alternativamente, PMP, pós-graduação em Gestão de Projetos ou SCRUM Master. Portanto, não há exclusividade de PMP, e não se requer a eliminação indiscriminada da função gerencial. O Memorial prevê gestão e projetos, o que confere pertinência inicial à exigência; cabe, entretanto, definir a atuação continuada ou sob demanda, sua medição e a correlação com os projetos esperados.

Devem ser publicados critérios verificáveis para a alternativa SCRUM Master, evitando aceitação ou rejeição subjetiva de entidades e certificados. A exigência de experiência do gerente deve permanecer vinculada à expressão “semelhante ao objeto”, sem se converter, no julgamento, em identidade absoluta com o ambiente SCGÁS.

Para ATG/DBA, o Anexo 01.5 exige “Oracle E-Business Suíte R12 Applications Database Administrator Certified Professional ou superior”. A certificação guarda relação inicial com a tecnologia contratada; a expressão “ou superior”, contudo, necessita de critério de equivalência e de demonstração das competências cobertas. Requer-se esclarecimento objetivo e motivação

da exigência, sem pressupor equivalência entre certificações de áreas distintas.

O foco desta impugnação é a cobertura de competências necessárias. Toda exigência mantida deve conservar nexos com o risco operacional e admitir avaliação impessoal e previsível.

Suspensão preventiva e reabertura do prazo

O item 9.1 do Edital afasta efeito suspensivo automático. Não impede, porém, decisão administrativa de adiamento ou suspensão para preservar a utilidade da impugnação e a igualdade entre propostas. O próprio item 12.2, “c”, admite adiamento justificado da abertura.

A plausibilidade do pedido decorre de divergências textuais concretas e de lacunas que repercutem nos custos. O risco está na abertura de propostas fechadas formuladas sob premissas diferentes, com posterior correção de regras quando os preços já forem conhecidos.

O art. 29, § 1º, do Regulamento fixa três dias úteis para julgamento e resposta. Seu § 4º determina adiamento ou suspensão, com reagendamento e intervalo mínimo de dois dias úteis entre resposta e abertura, se não for possível responder nesse prazo. O § 2º, II, exige correção e republicação com devolução do prazo quando a alteração afetar a participação ou a proposta.

As correções de equipe, experiência, presencialidade, plantão, medição e riscos não são meramente formais. Atingindo a preparação das propostas, devem ser divulgadas com reabertura do prazo na forma do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, do art. 29, § 2º, II, do Regulamento e dos itens 3.3.1 e 12.2, “b”, do Edital.

Pedidos

Diante do exposto, a ATALA INÁCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS requer:

- a) o recebimento e conhecimento da impugnação, com confirmação de protocolo e resposta motivada e individualizada aos fundamentos e pedidos;
- b) a suspensão ou o adiamento preventivo do recebimento e da abertura das propostas, com comunicação no sítio da SCGÁS e no Licitações-e2, até que sejam resolvidas as

divergências que afetam a formulação dos preços; em qualquer hipótese, a observância do art. 29, § 4º, do Regulamento;

- c) a revisão da vedação absoluta de acumulação de funções do item 6.1.5, admitindo matriz de competências, disponibilidade e cobertura compatíveis com os SLAs; subsidiariamente, a divulgação de justificativa técnica da segregação e da memória de dimensionamento, esclarecendo dedicação, simultaneidade e papéis gerenciais;
- d) a revisão das exigências de implementação e de interface em projetos de migração, admitindo experiências tecnicamente compatíveis com as atribuições efetivas, ressalvadas restrições indispensáveis e especificamente justificadas; e o esclarecimento de RI/CEB/Recebimento Integrado, afastando exigência de experiência anterior em customização exclusiva da SCGÁS;
- e) a harmonização dos vínculos profissionais e dos momentos de comprovação, admitindo compromisso de contratação futura com anuência do gerente;
- f) a uniformização da subcontratação, com eliminação ou definição objetiva da exceção para canais homologados e franqueados, preservando a responsabilidade da contratada e a qualificação exigível;
- g) a definição inequívoca da execução remota e de eventual atendimento presencial, com condições suficientes para precificar acionamentos, deslocamentos e disponibilidade;
- h) a divulgação de dados históricos ou premissas técnicas substitutivas de demanda, distribuição de horas, simultaneidade, projetos, janela de atendimento e plantão; e o esclarecimento sobre consumo mínimo, gestão, monitoramento e esgotamento do banco de horas;
- i) a correção da tabela e dos marcos de SLA, incluindo reclassificação, contorno, dependências externas e suspensão por impedimento não imputável à contratada; e a definição objetiva das glosas, distinguindo-as das multas contratuais;
- j) a correção da descrição da PPU e a harmonização entre projetos por pacote, medição mensal, atividades off-line e evidências de VPN, com regras claras de autorização, aceite, contingência e pagamento de parcelas incontroversas;
- k) a disponibilização dos anexos III A e III B ou de informação substitutiva suficiente, a delimitação do legado e das responsabilidades por sistemas, SaaS e integrações, e a

complementação das premissas de expansão, matriz de riscos, transição, garantia e documentos complementares que afetem custos;

- l) a definição objetiva dos critérios de aceitação das qualificações gerenciais e de equivalência da certificação ATG/DBA, com motivação das exigências mantidas;
- m) o fornecimento ou indicação de acesso aos estudos e justificativas existentes sobre dimensionamento da equipe, requisitos de experiência e cobertura, sem necessidade de divulgar o orçamento protegido por sigilo;
- n) acolhidos os pedidos com impacto sobre participação ou preços, a retificação coordenada do TR, Memorial, PPU, modelos e Minuta, com republicação e devolução do prazo originalmente estabelecido, observados os prazos legais aplicáveis;
- o) subsidiariamente, caso algum ponto seja entendido como matéria de esclarecimento, seu processamento nessa qualidade, sem prejuízo do exame dos vícios impugnados, com resposta pública, uniforme e incorporada aos documentos do certame. Caso se entenda ultrapassado o prazo por circunstância superveniente, requer-se o exame das ilegalidades objetivas por autotutela.

Não se requer anulação indiscriminada da contratação. Requer-se corrigir, antes da abertura das propostas, condições que hoje não permitem uma disputa suficientemente clara, comparável e proporcional.

Termos em que pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 28 de setembro de 2026.

FELIPE ATALA

INACIO:04519861640

Assinado de forma digital por
FELIPE ATALA
INACIO:04519861640
Dados: 2026.09.28 16:22:16 -03'00'

ATALA INÁCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

FELIPE ATALA INÁCIO